



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.035-A, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas, conforme a disponibilidade orçamentária. A implementação poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais:

I - Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população;



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

II - Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa, e filosófica;

III - Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;

IV - Incentivo à prática regular de atividades físicas como meio de prevenção e tratamento;

V - Concessão de incentivos fiscais para empresas que implementem programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, conforme regulamentação específica e disponibilidade orçamentária;

VI - Instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão;

VII - Criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, proporcionando acesso subsidiado a atividades e serviços voltados ao bem-estar emocional, como terapias, práticas de relaxamento e programas de atividades físicas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária.

VIII - Inserção de conteúdos sobre saúde mental nos currículos escolares da educação básica e superior;

Art. 3º São diretrizes para o atendimento e tratamento da depressão e outros transtornos mentais:

I - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;

II - Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais;

III - Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

IV - Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;

V - Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes em regiões remotas;

VI - Criação de canais de apoio psicológico 24 horas;

VII - Desenvolvimento de aplicativos de autoajuda, supervisionados por profissionais qualificados.

Art. 4º São medidas voltadas à promoção da saúde mental dos trabalhadores:

I - Fomento a ambientes de trabalho saudáveis, com boas práticas para redução do estresse e promoção da produtividade;

II - Reconhecimento da saúde mental como direito do trabalhador, com incentivo à implementação de políticas de suporte psicológico nas empresas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária;

III - Criação de espaços de descompressão em empresas de grande porte, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV - Inclusão de intervalos obrigatórios em jornadas de trabalho exaustivas, conforme normas regulamentadoras;

V - Implementação de programas de suporte emocional e psicológico para categorias de alto risco, como profissionais de saúde, assistentes sociais, professores e trabalhadores do setor de telemarketing;

VI - Flexibilização da jornada de trabalho para profissionais sob alto risco de transtornos mentais, conforme avaliação médica e regulamentação específica;



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

VII - Criação de programas de acompanhamento psicológico periódico para trabalhadores em setores de alta pressão emocional;

VIII - Implementação de abordagens de tratamento baseadas em modelos bem-sucedidos internacionais, com foco em práticas não medicamentosas;

IX - Desenvolvimento de políticas intersetoriais alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros órgãos internacionais especializados.

Art. 5º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;

II - Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Ministério da Saúde;

III - Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;

IV - Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos;

V - Criação de um prêmio para universidades federais, com critérios objetivos e públicos, para fomentar estudos científicos que busquem reduzir os custos de medicamentos psiquiátricos e promovam a acessibilidade ao tratamento, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento colaborativo.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. Esse programa terá como objetivo reduzir o impacto da doença, promover a recuperação emocional e prevenir o agravamento da condição.

§1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública e privada, com equipes multidisciplinares que incluirão psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§2º As mulheres que apresentarem diagnóstico de depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.

§3º O programa também incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

§4º O Ministério da Saúde criará um canal de apoio específico para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto, oferecendo orientação sobre os cuidados necessários e o acompanhamento adequado.

Art. 8º O Ministério da Saúde criará um Selo “Essa Empresa é Amiga da Mente”, concedido às empresas que implementarem programas eficazes de saúde mental para seus colaboradores, como forma de reconhecimento público pela contribuição à promoção do bem-estar emocional e social.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, criará uma ação orçamentária específica no Orçamento Geral da União, destinada à implementação, monitoramento e continuidade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e transtornos mentais.

§1º. A Ação Orçamentária específica deverá financiar:



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

I - Programas de Promoção da Saúde Mental, incluindo campanhas educativas, conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Implementação de Serviços de Tratamento e Acompanhamento psicossocial, como terapia, suporte psicológico e programas de reabilitação, tanto no SUS quanto em outras instituições públicas e privadas;

III - Vale Saúde Mental para Trabalhadores, proporcionando acesso subsidiado a serviços de saúde mental para trabalhadores de setores de alto risco emocional;

IV - Programas de Capacitação Profissional, com foco na formação contínua de profissionais de saúde mental e implementação de práticas de bem-estar no ambiente de trabalho;

V - Incentivos fiscais ou outros mecanismos para empresas que implementem programas de promoção de saúde mental para seus funcionários.

§2º. A Ação Orçamentária poderá ser complementada por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento, conforme disposto no Art. 6º.

§3º. O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, definirá a alocação dos recursos necessários para a execução das ações, conforme a disponibilidade orçamentária e as diretrizes fiscais do governo federal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as estratégias específicas para sua implementação, e regulamentando os incentivos previstos nesta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A depressão¹ é um dos maiores desafios de saúde pública do século XXI, afetando milhões de pessoas globalmente e impactando famílias, ambientes de trabalho e a economia. Diversas personalidades, como Jim Carrey, Adele, Bruna Marquezine e Whindersson Nunes, compartilharam suas experiências, ajudando a aumentar a conscientização sobre a gravidade dessa doença e a necessidade de suporte adequado. Além disso, esses depoimentos contribuem significativamente para reduzir o estigma que ainda envolve os transtornos mentais.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), mais de 300 milhões de pessoas ao redor do mundo sofrem de depressão. Essa condição pode causar grande sofrimento, comprometendo o desempenho no trabalho, nos estudos e na vida social, podendo, em casos graves, levar ao suicídio. A OMS estima que 800 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo essa a segunda principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos. Embora existam tratamentos eficazes, menos de 50% dos afetados recebem atendimento adequado, com alguns países tendo índices abaixo de 10%. No Brasil, cerca de 15,5% da população será afetada pela depressão ao longo da vida, o que torna essa condição uma das principais causas de afastamento do trabalho e de incapacitação. A OMS classifica a depressão como a quarta maior causa de impacto global na saúde, representando 4,4% do ônus de todas as doenças e liderando o ranking de incapacitação ao longo da vida, com um índice de 11,9%.

¹ • ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Depressão. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/depressao>. Acesso em: 16 fev. 2025.
• ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Depressão pós-parto. Disponível em: https://www.who.int/mental_health. Acesso em: 16 fev. 2025.
• EL PAÍS. Programa de tratamento sem medicamentos na Noruega. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 16 fev. 2025.
• AGÊNCIA BRASIL. Redução de suicídios no Sri Lanka. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.
• PUBLIC HEALTH. Políticas de saúde mental na União Europeia. Disponível em: <https://www.publichealth.eu>. Acesso em: 16 fev. 2025.



* C D 2 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

Além disso, a prevalência da doença é significativamente maior entre as mulheres, com 20% das mulheres sendo afetadas contra 12% dos homens. O ritmo acelerado da sociedade moderna, com rotinas exaustivas, excesso de informações e altos níveis de estresse, contribui para o agravamento dos transtornos mentais. Por isso, além do acesso ao tratamento, é essencial incentivar práticas saudáveis, como a atividade física, que têm um papel importante na prevenção e no controle da depressão.

No entanto, a depressão pós-parto, um transtorno frequentemente negligenciado, afeta de 10% a 20% das mulheres após o nascimento de seus filhos, com alguns estudos apontando uma prevalência ainda maior, dependendo do contexto cultural e social. Esse transtorno pode ser devastador, com sintomas como tristeza extrema, fadiga, ansiedade e, em casos graves, até pensamentos suicidas. Além dos impactos emocionais e psicológicos, a depressão pós-parto compromete a saúde da mãe e a relação mãe-filho, podendo afetar o desenvolvimento emocional da criança. A OMS classifica a depressão pós-parto como uma das cinco principais causas de morbidade para mulheres em idade fértil (Fonte: Organização Mundial da Saúde, "Depressão pós-parto", 2023).

Diante disso, este projeto de lei propõe a criação de uma Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com a implementação de um Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, visando proporcionar suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. O objetivo é garantir a recuperação emocional das mulheres e prevenir o agravamento da condição por meio de serviços especializados, além de desenvolver ações educativas para a conscientização sobre os desafios emocionais no pós-parto.

Adicionalmente, a proposta integra medidas para promover a saúde mental no ambiente de trabalho e melhorar o bem-estar da população em geral. Entre as ações destacadas estão os incentivos fiscais para empresas que incentivem práticas de atividade física, a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, que visa oferecer apoio emocional no ambiente de trabalho, e a expansão do acesso a terapias comunitárias e psicossociais, por meio de investimentos nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

Diversos países já adotaram políticas eficazes para enfrentar a depressão e promover a saúde mental. Na Noruega, o Ministério da Saúde implementou programas piloto em hospitais psiquiátricos que oferecem tratamentos sem o uso de fármacos, baseados em iniciativas como o “Diálogo Aberto” da Lapônia, que enfatizam o apoio comunitário e têm apresentado resultados positivos na recuperação de pacientes com transtornos graves (Fonte: El País, 2023). No Canadá, modelos terapêuticos que valorizam a cooperação, o fortalecimento de laços comunitários e as atividades criativas buscam combater os efeitos negativos da superproteção no mundo real e a falta de proteção no ambiente virtual, especialmente entre os jovens. Por fim, no Sri Lanka, a introdução de restrições ao uso de pesticidas altamente tóxicos entre 1995 e 2015 resultou em uma redução de aproximadamente 70% nas taxas de suicídio, salvando cerca de 93 mil vidas (Fonte: Agência Brasil, 2023).

A União Europeia, reconhecendo o impacto de fatores como emprego, educação, urbanismo e meio ambiente no bem-estar mental, destinou 1,23 bilhões de euros em 2023 para políticas de saúde mental preventivas e integradas (Fonte: Public Health, 2023).

Em consonância com as recomendações da OMS, este projeto busca criar políticas de saúde mental nos ambientes de trabalho, promovendo espaços mais saudáveis e reduzindo os índices de depressão e ansiedade, além de fomentar a criação de programas de prevenção do estresse.

Diante desse contexto global e das boas práticas internacionais, este projeto visa fortalecer a conscientização sobre a saúde mental, ampliar o acesso ao tratamento e garantir que a depressão seja reconhecida como uma condição que exige benefícios sociais. Entre as principais medidas estão a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, o incentivo à atividade física, a ampliação do suporte psicológico nos ambientes de trabalho e a criação de programas de saúde mental no pós-parto, com ênfase em garantir o suporte necessário às mulheres que enfrentam essa fase delicada.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**



* C D 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *

PL n.1035/2025

Apresentação: 17/03/2025 17:42:36.930 - Mesa

PODE-SP



* C D 2 2 5 5 4 3 9 0 9 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255439097800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com a finalidade de promover o bem-estar emocional da população brasileira, ampliar o acesso a tratamentos eficazes, fortalecer a rede pública de saúde mental e incentivar a implementação de políticas públicas e privadas voltadas à saúde psíquica.

A iniciativa contempla, entre outras medidas, a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, a instituição do Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, a concessão de incentivos fiscais a empresas que promovam o bem-estar emocional no ambiente de trabalho, bem como o estímulo à pesquisa, à capacitação profissional e à educação sobre saúde mental nas escolas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 02/06/2025, sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

Apresentação: 04/09/2025 12:50:20.783 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1035/2025

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com diretrizes voltadas à promoção do bem-estar emocional da população brasileira. Entre os principais mecanismos propostos, destacam-se: a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, incentivos fiscais para empresas que promovam saúde mental no ambiente de trabalho, fomento à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e demais abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas.

A proposta parte do reconhecimento de que os transtornos mentais, em especial a depressão, representam um dos maiores desafios contemporâneos à saúde pública, impactando não apenas a qualidade de vida dos indivíduos, mas também a produtividade econômica, a coesão social e os índices de morbidade no país.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, elenca expressamente a saúde como direito social, sendo dever do Estado garantir condições que assegurem a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Além disso, o art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que abrange a proteção da integridade física e psíquica do cidadão.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que

* CD253721801600*



reconhece explicitamente a importância da saúde mental e da promoção do bem-estar psíquico. Alinha-se ainda à Agenda 2030 da ONU, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3, estabelecem como meta assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

A proposta em comento contempla medidas de caráter preventivo, terapêutico e educativo, com especial atenção às populações vulneráveis, como trabalhadores em setores de alta pressão emocional e mulheres no período pós-parto. A criação de instrumentos inovadores, como o Vale Saúde Mental, os canais de atendimento 24 horas e os aplicativos de autoajuda supervisionados, demonstra sensibilidade à realidade atual e aos avanços tecnológicos.

Entretanto, a proposta exige aprimoramentos conforme alertou o Ministério Público do Trabalho – MPT, entendendo que o Projeto de Lei deve enfrentar as causas raízes dos fatores de riscos psicossociais, em especial aqueles relacionados ao trabalho, sob pena da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão ser ineficaz por somente ter enfrentado aspectos assistenciais e de tratamento das pessoas já adoecidas e não de prevenção dos adoecimentos. Assim acreditamos ser melhor apresentar um substitutivo ao Projeto.

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
 Relator

2025-8876



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir fatores de riscos psicossociais, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

§2º A implementação desta política observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais:

I - Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população

II - Prevenção de fatores de riscos psicossociais, especialmente aqueles, relacionados ao trabalho, constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

III - Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa, e filosófica;

IV - Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

V - Incentivo à prática regular de atividades físicas como meio de prevenção e tratamento;

VI - Concessão de incentivos fiscais para empresas que implementem programas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, conforme regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais para empresas que:

a) tiveram afastamentos por transtornos mentais reconhecidamente relacionados ao trabalho;

b) condenação em ações trabalhistas individuais ou coletivas que tenham reconhecido a ocorrência de adoecimentos mentais relacionados ao trabalho ou falhas na prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

c) lavratura de autos de infração pela Fiscalização do Trabalho ou pela Vigilância em Saúde do Trabalhador municipal ou estadual por ausência de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

d) realize dispensas discriminatórias contra trabalhadores quando retornam ao trabalho após afastamentos por incapacidade decorrentes de transtornos mentais ou licença-maternidade, assim compreendidas todas as dispensas ocorridas no prazo de 12 (doze) meses após o retorno;

VII - Instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão;

VIII - Inserção de conteúdos sobre saúde mental nos currículos escolares da educação básica e superior;

Art. 3º São diretrizes para o atendimento e tratamento da depressão e outros transtornos mentais:

I - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;

II - Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais, bem como sobre as medidas de prevenção para enfrentamento dos fatores de riscos psicossociais, especialmente os relacionados ao trabalho;

III - Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;

IV - Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;

V - Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes em regiões remotas;

VI - Criação de canais de apoio psicológico 24 horas;

VII - Desenvolvimento de aplicativos de autoajuda, supervisionados por profissionais qualificados.



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

Art. 4º São medidas voltadas à promoção da saúde mental dos trabalhadores e à prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

I - Fomento a ambientes de trabalho saudáveis, com a implementação de programa de gerenciamento de riscos que considere:

- a) nas etapas de identificação e de avaliação, no mínimo, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- b) na etapa de definição das medidas de prevenção, priorize medidas de intervenção primária, que combatam os fatores causais dos riscos psicossociais identificados e avaliados, alterando elementos na forma pela qual o trabalho é organizado e gerenciado e prezando pela adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - Reconhecimento da saúde mental como direito do trabalhador, com incentivo à implementação de políticas de prevenção primária para eliminação ou redução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de suporte psicológico nas empresas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária;

III - Inclusão de pausas obrigatórias em atividades de trabalho com ritmos intensos, elevadas demandas emocionais, exposição a frio ou calor extremos, ou outros agentes ou fatores de riscos elencados nas normas regulamentadoras ou identificados nos programas de gerenciamento de riscos;

IV - Implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial por meio dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO, assegurada e exigível, em todos os casos, a implementação de medidas de prevenção que visem à eliminação ou efetiva redução de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

V - Flexibilização da jornada de trabalho para profissionais sob alto risco de transtornos mentais, conforme previsão nos programas de gerenciamento de riscos (PGR) e de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), avaliação médica e regulamentação específica;

VI - Inclusão no programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de medidas de acompanhamento psicológico periódico para trabalhadores em setores de alta pressão emocional, sem prejuízo do dever de implementar medidas de prevenção primárias para eliminar ou reduzir os fatores geradores do risco psicossocial;

VII - Implementação de abordagens de tratamento, de reabilitação profissional e de retorno ao trabalho baseadas em modelos bem-sucedidos nacionais e/ou internacionais, com foco em práticas não medicamentosas;



* CD253721801600 *

VIII - Desenvolvimento de políticas intersetoriais alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros órgãos internacionais especializados.

Art. 5º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;

II - Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Ministério da Saúde;

III - Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;

IV - Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos;

V - Criação de um prêmio para universidades federais, com critérios objetivos e públicos, para fomentar estudos científicos que busquem aprimorar medidas de prevenção primárias de fatores de riscos psicossociais, reduzir os custos de medicamentos psiquiátricos e promovam a acessibilidade ao tratamento, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento colaborativo.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. Esse programa terá como objetivo reduzir o impacto da doença, promover a recuperação emocional e prevenir o agravamento da condição.

§1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública e privado, com equipes multidisciplinares que incluirão psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§2º As mulheres que apresentarem diagnóstico de depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.

§3º O programa também incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

§4º O Ministério da Saúde criará um canal de apoio específico para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto, oferecendo orientação sobre os cuidados necessários e o acompanhamento adequado.

Art. 8º O Ministério da Saúde criará um Selo “Essa Empresa é Amiga da Mente”, concedido às empresas que implementarem programas efetivos de



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e eficazes de promoção da saúde mental para seus trabalhadores, como forma de reconhecimento público pela contribuição à promoção do bem-estar emocional e social.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo às empresas que tiverem uma ou mais das restrições elencadas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, criará uma ação orçamentária específica no Orçamento Geral da União, destinada à implementação, monitoramento e continuidade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e transtornos mentais.

§1º. A Ação Orçamentária específica deverá financiar:

I - Programas de Promoção da Saúde Mental, incluindo campanhas educativas, conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Implementação de Serviços de Tratamento e Acompanhamento psicossocial, como terapia, suporte psicológico e programas de reabilitação, tanto no SUS quanto em outras instituições públicas e privadas, assegurada ação de regresso em caso de comprovada responsabilidade de empresas pelo adoecimento mental gerador da necessidade de tratamento;

III - Programas de Capacitação Profissional, com foco na formação contínua de profissionais de saúde mental e implementação de medidas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e práticas de bem-estar no ambiente de trabalho;

IV - Incentivos fiscais ou outros mecanismos para empresas que implementem programas de prevenção efetivos de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção de saúde mental para seus funcionários, observadas as condicionantes e restrições do inciso VI do art. 2º desta lei

§2º. A Ação Orçamentária poderá ser complementada por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento, conforme disposto no Art. 6º.

§3º. O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, definirá a alocação dos recursos necessários para a execução das ações, conforme a disponibilidade orçamentária e as diretrizes fiscais do governo federal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as estratégias específicas para sua implementação, e regulamentando os incentivos previstos nesta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8876

Apresentação: 04/09/2025 12:50:20.783 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1035/2025

* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relator: Deputado LEO PRATES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Trabalho realizada em 24 de setembro de 2025, procedeu-se à leitura do parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu (Podemos/SP), que tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com a finalidade de promover o bem-estar emocional da população brasileira, ampliar o acesso a tratamentos eficazes, fortalecer a rede pública de saúde mental e incentivar a implementação de políticas públicas e privadas voltadas à saúde psíquica.

Identificou-se, contudo, no Substitutivo apresentado, a necessidade de se fazer um ajuste, conforme sugerido pelo deputado Luiz Carlos Motta (PP/SP), no inciso IV do artigo 4º, o qual determina a implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial.

Considera-se que o ajuste promovido aperfeiçoa o texto ao evitar a estigmatização legal de setores específicos e fortalecer a legislação de



* CD255096921500 *

saúde e segurança do trabalho. Com isso garante-se que o suporte será direcionado com base em evidências técnicas aplicáveis a qualquer setor da economia, tornando a política mais justa, precisa e eficaz na proteção da saúde mental de todos os trabalhadores.

Diante do exposto, propõe-se o ajuste do substitutivo nos termos propostos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº1035, de 2025, com o Substitutivo apresentado nesta Comissão e ajustado por esta **complementação de voto**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir fatores de riscos psicossociais, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

§2º A implementação desta política observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais:

I - Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população

II - Prevenção de fatores de riscos psicossociais, especialmente aqueles, relacionados ao trabalho, constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

III - Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa, e filosófica;



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

IV - Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;

V - Incentivo à prática regular de atividades físicas como meio de prevenção e tratamento;

VI - Concessão de incentivos fiscais para empresas que implementem programas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, conforme regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais para empresas que:

a) tiveram afastamentos por transtornos mentais reconhecidamente relacionados ao trabalho;

b) condenação em ações trabalhistas individuais ou coletivas que tenham reconhecido a ocorrência de adoecimentos mentais relacionados ao trabalho ou falhas na prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

c) lavratura de autos de infração pela Fiscalização do Trabalho ou pela Vigilância em Saúde do Trabalhador municipal ou estadual por ausência de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

d) realize dispensas discriminatórias contra trabalhadores quando retornam ao trabalho após afastamentos por incapacidade decorrentes de transtornos mentais ou licença-maternidade, assim compreendidas todas as dispensas ocorridas no prazo de 12 (doze) meses após o retorno;

VII - Instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão;

VIII - Inserção de conteúdos sobre saúde mental nos currículos escolares da educação básica e superior;

Art. 3º São diretrizes para o atendimento e tratamento da depressão e outros transtornos mentais:

I - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;

II - Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais, bem como sobre as medidas de prevenção para enfrentamento dos fatores de riscos psicossociais, especialmente os relacionados ao trabalho;

III - Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

IV - Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;

V - Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes em regiões remotas;

VI - Criação de canais de apoio psicológico 24 horas;

VII - Desenvolvimento de aplicativos de autoajuda, supervisionados por profissionais qualificados.

Art. 4º São medidas voltadas à promoção da saúde mental dos trabalhadores e à prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

I - Fomento a ambientes de trabalho saudáveis, com a implementação de programa de gerenciamento de riscos que considere:

- a) nas etapas de identificação e de avaliação, no mínimo, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- b) na etapa de definição das medidas de prevenção, priorize medidas de intervenção primária, que combatam os fatores causais dos riscos psicossociais identificados e avaliados, alterando elementos na forma pela qual o trabalho é organizado e gerenciado e prezando pela adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - Reconhecimento da saúde mental como direito do trabalhador, com incentivo à implementação de políticas de prevenção primária para eliminação ou redução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de suporte psicológico nas empresas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária;

III - Inclusão de pausas obrigatórias em atividades de trabalho com ritmos intensos, elevadas demandas emocionais, exposição a frio ou calor extremos, ou outros agentes ou fatores de riscos elencados nas normas regulamentadoras ou identificados nos programas de gerenciamento de riscos;

IV - Implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial por meio dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), assegurada e exigível, em todos os casos, a implementação de medidas



* CD255096921500 *

de prevenção que visem à eliminação ou efetiva redução de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

V - Flexibilização da jornada de trabalho para profissionais sob alto risco de transtornos mentais, conforme previsão nos programas de gerenciamento de riscos (PGR) e de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), avaliação médica e regulamentação específica;

VI - Inclusão no programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de medidas de acompanhamento psicológico periódico para trabalhadores em setores de alta pressão emocional, sem prejuízo do dever de implementar medidas de prevenção primárias para eliminar ou reduzir os fatores geradores do risco psicossocial;

VII - Implementação de abordagens de tratamento, de reabilitação profissional e de retorno ao trabalho baseadas em modelos bem-sucedidos nacionais e/ou internacionais, com foco em práticas não medicamentosas;

VIII - Desenvolvimento de políticas intersetoriais alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros órgãos internacionais especializados.

Art. 5º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;

II - Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Ministério da Saúde;

III - Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;

IV - Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos;

V - Criação de um prêmio para universidades federais, com critérios objetivos e públicos, para fomentar estudos científicos que busquem aprimorar medidas de prevenção primárias de fatores de riscos psicossociais, reduzir os custos de medicamentos psiquiátricos e promovam a acessibilidade ao tratamento, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento colaborativo.



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. Esse programa terá como objetivo reduzir o impacto da doença, promover a recuperação emocional e prevenir o agravamento da condição.

§1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública e privado, com equipes multidisciplinares que incluirão psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§2º As mulheres que apresentarem diagnóstico de depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.

§3º O programa também incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

§4º O Ministério da Saúde criará um canal de apoio específico para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto, oferecendo orientação sobre os cuidados necessários e o acompanhamento adequado.

Art. 8º O Ministério da Saúde criará um Selo “Essa Empresa é Amiga da Mente”, concedido às empresas que implementarem programas efetivos de prevenção de fatores de riscos psicosociais relacionados ao trabalho e eficazes de promoção da saúde mental para seus trabalhadores, como forma de reconhecimento público pela contribuição à promoção do bem-estar emocional e social.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo às empresas que tiverem uma ou mais das restrições elencadas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, criará uma ação orçamentária específica no Orçamento Geral da União, destinada à implementação, monitoramento e continuidade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e transtornos mentais.

§1º. A Ação Orçamentária específica deverá financiar:

I - Programas de Promoção da Saúde Mental, incluindo campanhas educativas, conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Implementação de Serviços de Tratamento e Acompanhamento psicosocial, como terapia, suporte psicológico



e programas de reabilitação, tanto no SUS quanto em outras instituições públicas e privadas, assegurada ação de regresso em caso de comprovada responsabilidade de empresas pelo adoecimento mental gerador da necessidade de tratamento;

III - Programas de Capacitação Profissional, com foco na formação contínua de profissionais de saúde mental e implementação de medidas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e práticas de bem-estar no ambiente de trabalho;

IV - Incentivos fiscais ou outros mecanismos para empresas que implementem programas de prevenção efetivos de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção de saúde mental para seus funcionários, observadas as condicionantes e restrições do inciso VI do art. 2º desta lei

§2º. A Ação Orçamentária poderá ser complementada por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento, conforme disposto no Art. 6º.

§3º. O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, definirá a alocação dos recursos necessários para a execução das ações, conforme a disponibilidade orçamentária e as diretrizes fiscais do governo federal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as estratégias específicas para sua implementação, e regulamentando os incentivos previstos nesta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Apresentação: 24/09/2025 12:29:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL1035/2025

CVO n.1



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado LEO PRATES
Relator**

2025-8876





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.035/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossebio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada Geovania de Sá
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025**

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir fatores de riscos psicossociais, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

§2º A implementação desta política observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais:

I - Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população

II - Prevenção de fatores de riscos psicossociais, especialmente aqueles, relacionados ao trabalho, constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990



* CD252088706100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

III - Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa, e filosófica;

IV - Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;

V - Incentivo à prática regular de atividades físicas como meio de prevenção e tratamento;

VI - Concessão de incentivos fiscais para empresas que implementem programas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, conforme regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais para empresas que:

a) tiveram afastamentos por transtornos mentais reconhecidamente relacionados ao trabalho;

b) condenação em ações trabalhistas individuais ou coletivas que tenham reconhecido a ocorrência de adoecimentos mentais relacionados ao trabalho ou falhas na prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

c) lavratura de autos de infração pela Fiscalização do Trabalho ou pela Vigilância em Saúde do Trabalhador municipal ou estadual por ausência de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

d) realize dispensas discriminatórias contra trabalhadores quando retornam ao trabalho após afastamentos por incapacidade decorrentes de transtornos mentais ou licença-maternidade, assim compreendidas todas as dispensas ocorridas no prazo de 12 (doze) meses após o retorno;

VII - Instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão;

VIII - Inserção de conteúdos sobre saúde mental nos currículos escolares da educação básica e superior;

Art. 3º São diretrizes para o atendimento e tratamento da depressão e outros transtornos mentais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

I - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;

II - Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais, bem como sobre as medidas de prevenção para enfrentamento dos fatores de riscos psicossociais, especialmente os relacionados ao trabalho;

III - Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;

IV - Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;

V - Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes em regiões remotas;

VI - Criação de canais de apoio psicológico 24 horas;

VII - Desenvolvimento de aplicativos de autoajuda, supervisionados por profissionais qualificados.

Art. 4º São medidas voltadas à promoção da saúde mental dos trabalhadores e à prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

I - Fomento a ambientes de trabalho saudáveis, com a implementação de programa de gerenciamento de riscos que considere:

- a) nas etapas de identificação e de avaliação, no mínimo, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- b) na etapa de definição das medidas de prevenção, priorize medidas de intervenção primária, que combatam os fatores causais dos riscos psicossociais identificados e avaliados, alterando elementos na forma pela qual o trabalho é organizado e gerenciado e prezando pela adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;



* c d 2 5 2 0 8 8 7 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

II - Reconhecimento da saúde mental como direito do trabalhador, com incentivo à implementação de políticas de prevenção primária para eliminação ou redução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de suporte psicológico nas empresas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária;

III - Inclusão de pausas obrigatórias em atividades de trabalho com ritmos intensos, elevadas demandas emocionais, exposição a frio ou calor extremos, ou outros agentes ou fatores de riscos elencados nas normas regulamentadoras ou identificados nos programas de gerenciamento de riscos;

IV - Implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial por meio dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), assegurada e exigível, em todos os casos, a implementação de medidas de prevenção que visem à eliminação ou efetiva redução de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

V - Flexibilização da jornada de trabalho para profissionais sob alto risco de transtornos mentais, conforme previsão nos programas de gerenciamento de riscos (PGR) e de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), avaliação médica e regulamentação específica;

VI - Inclusão no programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de medidas de acompanhamento psicológico periódico para trabalhadores em setores de alta pressão emocional, sem prejuízo do dever de implementar medidas de prevenção primárias para eliminar ou reduzir os fatores geradores do risco psicossocial;

VII - Implementação de abordagens de tratamento, de reabilitação profissional e de retorno ao trabalho baseadas em modelos bem-sucedidos nacionais e/ou internacionais, com foco em práticas não medicamentosas;

VIII - Desenvolvimento de políticas intersetoriais alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros órgãos internacionais especializados.



* C D 2 5 2 0 8 8 7 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

Art. 5º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;

II - Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Ministério da Saúde;

III - Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;

IV - Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos;

V - Criação de um prêmio para universidades federais, com critérios objetivos e públicos, para fomentar estudos científicos que busquem aprimorar medidas de prevenção primárias de fatores de riscos psicossociais, reduzir os custos de medicamentos psiquiátricos e promovam a acessibilidade ao tratamento, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento colaborativo.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. Esse programa terá como objetivo reduzir o impacto da doença, promover a recuperação emocional e prevenir o agravamento da condição.

§1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública e privado, com equipes multidisciplinares que incluirão psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§2º As mulheres que apresentarem diagnóstico de depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.



* c d 2 5 2 0 8 8 7 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

§3º O programa também incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

§4º O Ministério da Saúde criará um canal de apoio específico para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto, oferecendo orientação sobre os cuidados necessários e o acompanhamento adequado.

Art. 8º O Ministério da Saúde criará um Selo “Essa Empresa é Amiga da Mente”, concedido às empresas que implementarem programas efetivos de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e eficazes de promoção da saúde mental para seus trabalhadores, como forma de reconhecimento público pela contribuição à promoção do bem-estar emocional e social.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo às empresas que tiverem uma ou mais das restrições elencadas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, criará uma ação orçamentária específica no Orçamento Geral da União, destinada à implementação, monitoramento e continuidade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e transtornos mentais.

§1º. A Ação Orçamentária específica deverá financiar:

I - Programas de Promoção da Saúde Mental, incluindo campanhas educativas, conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Implementação de Serviços de Tratamento e Acompanhamento psicossocial, como terapia, suporte psicológico e programas de reabilitação, tanto no SUS quanto em outras instituições públicas e privadas, assegurada ação de regresso em caso de comprovada responsabilidade de empresas pelo adoecimento mental gerador da necessidade de tratamento;

III - Programas de Capacitação Profissional, com foco na formação contínua de profissionais de saúde mental e implementação de medidas de prevenção de fatores de riscos



* C D 2 5 2 0 8 8 7 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1035/2025

SBT-A n.1

psicossociais relacionados ao trabalho e práticas de bem-estar no ambiente de trabalho;

IV - Incentivos fiscais ou outros mecanismos para empresas que implementem programas de prevenção efetivos de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção de saúde mental para seus funcionários, observadas as condicionantes e restrições do inciso VI do art. 2º desta lei

§2º. A Ação Orçamentária poderá ser complementada por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento, conforme disposto no Art. 6º.

§3º. O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, definirá a alocação dos recursos necessários para a execução das ações, conforme a disponibilidade orçamentária e as diretrizes fiscais do governo federal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as estratégias específicas para sua implementação, e regulamentando os incentivos previstos nesta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**

Vice-Presidente,

no exercício da Presidência



* C D 2 5 2 0 8 8 7 0 6 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO